



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900663/2006-51
Recurso nº 520.384 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.707 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente ROVEDA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, não dão direito ao benefício fiscal do crédito presumido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin, que reconheceram o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas não-contribuintes do PIS e da Cofins.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O estabelecimento industrial de Roveda Indústria Química Ltda. transmitiu, em 11/07/2003, eletronicamente a PER/DCOMP de fls. 1 a 12, para requerer o ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado no 4º trimestre de 2002, com base na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, regulamentada pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no montante de R\$ 30.115,75, e do saldo credor do imposto, acumulado no mesmo período, no valor de R\$ 8.241,34, com apoio no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

O Despacho Decisório de 18/07/2008, fls. 211 e 212, autorizou o ressarcimento integral do saldo credor básico. Todavia, o ressarcimento do crédito presumido de IPI foi indeferido porque se referia a aquisições de insumos a pessoas físicas, conforme Parecer de fls. 208 a 210. Sobreveio a reclamação das fls. 216 a 225, julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-26.758, de 18 de novembro de 2009, fls. 238 a 244, com ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO BASE DE CÁLCULO INSUMOS
ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS*

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO RESSARCIMENTO JUROS DE
MORA TAXA SELIC*

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário, fustigar a decisão da DRJ/RPO-2ª Turma, nos termos do arrazoado de fls. 246 a 257, protocolado em 04/02/2010, sob o argumento fundamental de que a incidência ou não das contribuições PIS e Cofins na etapa anterior à incorporação dos insumos ao processo produtivo da sociedade produtora exportadora é completamente irrelevante, conforme se conclui a partir da exegese do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, que transcreve. Articula ainda interpretação sistemática e finalista do texto legal. Cita e transcreve jurisprudência do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Invocando jurisprudência da CSRF, pede reforma da decisão de piso para que se abone juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento do crédito presumido de IPI, por interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Cita e transcreve ementa de julgado do TRF-4ª Região.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 246 a 258 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-26.758, de 8 de novembro de 2008.

Direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos a pessoas físicas, não-contribuintes do PIS e da Cofins

Inicialmente, deve ser ressaltado que o crédito presumido do IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, convertida na Lei nº 9.363, de 1996, com o escopo de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, para utilização no processo produtivo do produtor exportador. Além disso, deve ser observado, também, que o art. 6º da sobredita Lei autorizou o Ministro da Fazenda a baixar os atos necessários ao cumprimento dos seus dispositivos, tendo a Portaria MF nº 38, de 1997, por meio do art. 12, autorizado a Secretaria da Receita Federal a expedir as normas complementares para a implementação do incentivo fiscal em debate.

Trata-se de um crédito “presumido”, porém, o ato de presumir, na realidade, traduz-se no fato de considerar o crédito em lide como se de IPI fosse, ou seja, mediante a concessão de um crédito extrafiscal no âmbito do IPI – analogamente a um crédito-prêmio de IPI – é feito o ressarcimento das espécies tributárias em discussão que incidem nas aquisições de insumos. É de nuclear relevância frisar que a Lei nº 9.363, de 1996, no seu art. 1º, determina que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Não há a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos em foco pelos fornecedores dos insumos, todavia, a respectiva percussão sobre as aquisições deve ocorrer.

Assim, é evidente o equívoco do recorrente, seja porque há menção expressa no texto legal aos tributos incidentes sobre as aquisições, seja porque, para haver ressarcimento (vale dizer, indenização, reparação, compensação) de valor relativo a determinado tributo, é necessário, antes de mais nada, que esse tributo tenha efetivamente incidido nas operações que tenham dado causa ao valor pleiteado, com a gravação dos insumos. Admitir o contrário, ou seja, acatar o ressarcimento independentemente da incidência das aludidas contribuições nos insumos, na prática, além de extrapolar o mandamento legal, também descaracterizaria o incentivo fiscal em questão, para se constituir em mera *benesse* aos exportadores, ao deferir

em etapas anteriores a estes fornecedores tenha havido incidência das contribuições) Deve ser observada a regra do § 2º, do art. 2º da IN 23/97 " (grifei)

À guisa de ilustração, no que tange às aquisições de insumos de produtores e de cooperativas, podem ser trazidos à colação os Acórdãos nº 202-11449 e nº 202-11450, emanados da antiga 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 18 de agosto de 1999, com publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de abril de 2000, que sufragam o entendimento acima apresentado, e cujas ementas, de igual teor, têm o seguinte texto:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PRODUTORES, COOPERATIVAS E/OU MICT - Não integram a base de cálculo do crédito presumido devido à inexistência de gravame da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS nesta operação II (...) Recurso a que se nega provimento "

Na mesma esteira, os Acórdãos nº 202-12305 e nº 202-12306, também prolatados pela 2ª Câmara, em sessão do dia 6 de julho de 2000 (DOU de 22 de setembro de 2000), em que se tem:

"I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao deter minar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador (..)"

Nada a reparar, portanto, na decisão de piso. Se é verdade que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, faz referência ao valor total das aquisições de insumos, jamais se pode perder de vista que o benefício fiscal foi instituído precipuamente para ressarcir aos produtores-exportadores do valor da Contribuição para PIS e da Cofins incidente nas aquisições de MP, PI e ME, a teor do art. 1º da Lei Instituidora:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior

No caso das aquisições de insumos a pessoas físicas, não há falar em incidência das referidas contribuições. Pessoas físicas não são contribuintes das mesmas. Não há portanto o que ressarcir.

Destaco, neste ponto, que tal conclusão alinha-se com a defendida pela PARECER PGFN/CAT/Nº 3.092/2002 (DOU de 30/09/2002), que assim vaticinou:

46 - Em face do exposto, impõe-se a seguinte conclusão - o crédito presumido, de que trata a Lei nº 9 363, de 1996, somente será concedido ao produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991

A propósito, de se destacar também que as conclusões do referido Parecer vinculam inarredavelmente todas as instâncias administrativas, visto que o mesmo foi homologado pelo Ministro da Fazenda.

Direito ao abono de juros calculados pela taxa Selic no ressarcimento de créditos de IPI

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01/01/96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso 201-111325 Turma SEGUNDA TURMA Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria IPI Recorrente REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM LTDA Interessado(a) FAZENDA NACIONAL Data da Sessão 24/01/2005 09 30 00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques Acórdão: CSRF/02-01 772 Decisão NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa IPI CRÉDITOS CORREÇÃO MONETÁRIA Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso "

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 10925.900663/2006-51

Interessada: ROVEDA INDUSTRIA QUÍMICA LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-000.707, de fls. / , e demais providências.

Brasília, de de 2010.